

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 012/2021 - SRP
Processo nº 87095070/2021

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SAI-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado nesta Capital, com fulcro no Item 10.1.3 do edital do certame, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que se proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 05 de agosto de 2021.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 07.605.506/0001-73

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico 012/2021 - SRP
Recorrente: RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora a Empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.650.167/0001-60, com sede à Avenida Marginal Norte, nº 216, Setor Marechal Rondon, CEP 74.560-190, eis que prolatada em desarmonia com o Edital do Certame e a legislação aplicável ao caso, senão vejamos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou a sua intenção de recorrer ao final da sessão, no dia 29/07/2021, que declarou a ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA como vencedora, conforme se depreende da respectiva ata, portanto, apresentado o recurso na presente data, resta cumprido o que se se prevê no item 10.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico.

II. DA MOTIVAÇÃO

A Recorrente manifestou a devida intenção recursal contra a decisão que classificou a proposta da Licitante ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, em virtude desta não ter atendido as disposições do edital. No Portal de Compras, a referida Licitante concorreu com apenas 1 (um) veículo, quantidade inferior à licitada.

O edital em seu Termo de Referência, Anexo I, é claro ao determinar que a proposta deve contemplar a quantidade de 10 (dez) veículos, devendo a Licitante ser desclassificada, frente ao descumprimento editalício, sob pena violação à isonomia e legalidade pelas razões ora expostas.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em classificar a proposta da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, haja vista que a referida não atendeu todas às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021- SRP.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 disciplina que as licitações serão processadas e julgadas em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento da vinculação ao instrumento convocatório objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observe-se, também, que nesse mesmo sentido o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 exige que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

In casu, o certame possuiu como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos (caminhonete), sem motorista, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, para atender às atividades da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Para a participação no referido certame, o Edital estipulou especificações mínimas, prevendo em seu item sexto, que os Licitantes deveriam encaminhar, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado até a data e horários estabelecidos para a abertura da sessão pública, in verbis:

6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Não obstante, os demais itens estipularam a obrigação dos Licitantes em consignarem em campo próprio, no sistema, a sua proposta com o objeto da licitação, especificando a quantidade de 10 veículos e preço de cada veículo, conforme elucidado no Edital em seu item 6.4 e em seu Anexo I, Termo de Referência. Isto é, deveria o Licitante em campo próprio no Portal de Compras, especificar a QUANTIDADE de veículos ofertada para fins de verificação acerca dos requisitos de habilitação estabelecidos no item 8 deste Edital, conforme modelo disposto no Anexo II.

Contudo, verifica-se que, no presente caso, a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA habilitada e, posteriormente, declarada vencedora no certame, claramente deixou de observar os requisitos exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico.

Isso porque, conforme se verifica, no campo próprio no sistema, a referida ofertou à quantidade de 1 (um) veículo, enquanto o Edital exigia a quantidade de 10 (dez) veículos, apresentando, portanto, quantitativo inferior ao exigido, não sendo possível que o Licitante apresente proposta para atender apenas parcialmente o interesse público da Administração.

Verifica-se que o ordenamento jurídico até prevê a possibilidade de apresentação de proposta contemplando quantidade menor do que o total licitado, mas desde que haja EXPRESSA PREVISÃO no edital do certame, consoante disposto nos artigos 23, parágrafo sétimo, da Lei 8.666/93, 9º do Decreto 7.892/2013 e 43 do Decreto 10.024/2019.

In casu, verifica-se que o edital não autorizou que os participantes apresentassem propostas contemplando quantidade menor à do total previsto para o objeto. Logo, não havendo previsão no edital, não será possível que o particular, por vontade própria, apresente proposta parcial para atender apenas parte da demanda da Administração, na medida em que isto acaba por afrontar os princípios aplicáveis à licitação, dentre eles o da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, a apresentação de proposta parcial pela ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA sem expressa permissão no edital, impõe a desclassificação da sua proposta.

Ad cautelam, de forma subsidiária, ainda que se cogite que se trata erro material, há que se ressaltar que os Licitantes se responsabilizam de forma exclusiva e formalmente pelos atos por ele praticados, assumindo como firmes e verdadeiras as suas propostas e seus lances.

Portanto, tendo a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, registrado no sistema do certame a oferta de APENAS 1 (um) veículo, deve responder pelas consequências decorrentes da inobservância do exigido pelo Edital, in verbis:

9.3.4 – O preenchimento da Proposta Eletrônica de Preços, bem como a inclusão de seus anexos, no sistema COMPRASNET, caso solicitado pelo Pregoeiro, é de exclusiva responsabilidade do licitante, não cabendo à COMURG qualquer responsabilidade.

Impõe ressaltar, neste particular, que, ainda que seja conferido ao Pregoeiro, o poder de cautela no decorrer da sessão pública, não é admitido a este inovar os critérios objetivos de julgamento e recebimento das propostas eletrônicas, assim, não pode ser admitido que a nova proposta apresentada pela ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, substitua a registrada no sistema, uma vez que o Edital em seus itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.5 é claro ao determinar que a alteração da proposta somente é possível antes da abertura da sessão

Ademais, ao Pregoeiro somente é lícito solicitar a COMPLEMENTAÇÃO da documentação, mas NUNCA A RETIFICAÇÃO da proposta, o que se depreende da leitura das disposições destacadas abaixo:

7.6 – O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.6.1 – Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Assim, estando diante de hipótese diversa de complementação, deve o Douto Pregoeiro desclassificar a proposta apresentada pela ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, face à desconformidade da referida com os requisitos estabelecidos no Edital, não podendo ocorrer a homologação do certame, sem que haja a violação ao princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

Deve-se atentar que a Administração está totalmente vinculada ao disposto no edital, não possuindo discricionariedade na apreciação das propostas, razão pela qual não é lícito a essa realizar a mitigação dos requisitos para a licitação do objeto, validando a apresentação de proposta parcial.

Desse modo, em razão da convalidação do instrumento convocatório, todos os participantes e pregoeiro estão vinculados às exigências previstas no referido Instrumento, não sendo possível que a Recorrida possua tratamento privilegiado, mediante a inovação de critérios para a adequação da sua proposta, sob pena de ofensa ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Nesse particular, importante esclarecer que os demais Licitantes, RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA, JVS PARTICIPACOES EIRELI, SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA e LOACRE- LOCADORA COMERCIO E REPRESENTACAO- EIRELI, foram desclassificados, em razão da inobservância de requisitos técnicos na elaboração de suas propostas, devendo tal orientação, por conseguinte, ser aplicada à ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Logo, o Edital constitui-se como lei entre os licitantes, de modo que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento, nesse sentido dispõe o Doutrinador Marçal Justen Filho:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Nesse sentido, o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche as condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

“Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração.”

Assim, o Ente Contratante está estritamente vinculado aos termos do edital e da lei, conforme nos ensinam brilhantemente os Doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tulio brilhantemente acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A titulação que o legislador conferiu a este princípio até pela extensão, já o explica: vincula-se a Administração, sempre, de modo apertado e estrito, necessariamente, aos precisos termos do edital de licitação, ou da carta-convite, ou do regulamento do concurso de projetos, seja qual for o instrumento convocatório.

(...)

Sendo a licitação um procedimento administrativo por princípio vinculado a vontade de lei e não discricionário ao talante do gosto pessoal dos membros da comissão, precisam esses últimos decidir assim ou assado porque o critério de julgamento é objetivo, e lhe mandar fazer assim ou assado; não porque lhes “pareça melhor” julgar desta ou daquela maneira.

Este “pode ser”, ou este “quer parecer à Comissão”, é exatamente o subjetivismo que o princípio do julgamento objetivo proíbe. (in Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, 1995)

Diante disso, tem-se que os Licitantes devem atender a todos os requisitos previstos no edital para poderem legalmente participar, classificar, e finalmente, o que oferecer a proposta mais vantajosa, poder ser contratado pela Administração Pública.

Atento a esses princípios inerentes aos processos licitatórios, tem-se necessário que os julgadores declarem a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA inabilitada para que o feito possa prosseguir de acordo com os preceitos legais.

Importante reforçar, que caso o Edital previsse cotar quantidade inferior a estimada, deveria estipular o quantitativo mínimo, como não houve tal previsão, qualquer proposta com quantitativo inferior deve ser desclassificada.

IV. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões supracitadas, requer o provimento do presente recurso para que seja a empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA desclassificada, ocorrendo o regular prosseguimento do processo licitatório, em virtude das irregularidades apontadas acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 03 de agosto de 2021.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 07.605.506/0001-73

Fechar